Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1978/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03604/2012
PROTOCOLO	: 1247846
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
VALOR	: R$ 82.550,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de termo aditivo que observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização, com ressalva diante de remessa intempestiva de documentos.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento, com ressalva diante de remessa intempestiva de documentos.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 167/2011, celebrado entre o Município de Aquidauana - MS e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., com aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS e recomendação ao Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e, a execução financeira do Contrato Administrativo nº 167/2011, celebrado entre o Município de Aquidauana - MS e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., tendo como objeto a implantação da nota fiscal eletrônica, elaboração de procedimentos jurídicos aplicáveis, capacitação de pessoal, suporte técnico para as empresas e usuários externos e fornecimento de hospedagem do sistema com todos os níveis de segurança do banco de dados do Município de Aquidauana – MS, no valor inicial de R$ 76.200,00, com vigência prevista para o período de 15/12/2011 a 14/1/2013.

Vislumbramos que, por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-798/2013, da 1ª Câmara, foi reconhecida a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 22/2011 e, da formalização do Contrato Administrativo nº 167/2011 (peça 43, f. 174).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato e, da execução financeira do instrumento contratual, com ressalvas às suas intempestivas remessas a esta Corte (peça 66, fs. 459-462).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do aditivo e da execução financeira do contrato, mas, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor em face da intempestividade nos seus encaminhamentos (peça 67, fs. 463-464).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Denota-se que o feito restou instruído, de forma a permitir o julgamento da 3ª fase da contratação.

Em relação à formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, que prorrogou o prazo de sua vigência de 14/12/2012 até a data de 14/1/2013 e, acresceu ao montante global inicial o valor de R$ 6.350,00 (seis mil trezentos e cinquenta reais), denota-se que se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/1993, bem como, ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS nº 35/2011, uma vez que se encontra embasado pela respectiva justificativa, pelo parecer jurídico e pela sua devida publicação.

Porém, conforme demonstrado nas análises técnicas da 5ª ICE (peça 66, fs. 459-462), verifica-se que a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente providenciada pelo atual Prefeito Municipal, contrariando o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS nº 35/2011.

Isso porque, a sua publicação ocorreu em 20/12/2012 (peça 65, f. 456), mas, o seu encaminhamento, se deu somente em 28/8/2015 (peça 53, f. 188).

Quanto à execução financeira do contrato, os documentos dos autos apontam que a sua realização se deu nos moldes previstos nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS nº 35/2011, tendo sido apurados os valores a seguir descritos:

Valor inicial do Contrato nº 167/2011 (+) Termo Aditivo	R$ 82.550,00
Valor total empenho (NE)	R$ 82.550,00
Despesas liquidadas (NF)	R$ 82.550,00
Pagamentos efetuados (OB/OP)	R$ 82.550,00

Entretanto, é de se ressaltar que os documentos a ela referentes, também foram intempestivamente enviados a esta Corte pelo atual Gestor, em dissonância com o previsto na redação do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS nº 35/2011, já que o último pagamento foi efetuado em 17/7/2013 (peça 53, f. 279) e, os documentos somente foram protocolados na data de 27/8/2015 (peça 53, f. 191).

Há que se ressaltar que, a comprovação da materialização/realização dos serviços contratados restou evidenciada nos autos, em razão da apresentação de cópias de relatórios de atendimentos diários, de relatórios dos serviços realizados, de relatórios constando as empresas usuárias do sistema, com base em acesso diário constantes do banco de dados e, cópias de modelos de ofícios utilizados para comunicação à contribuintes, contadores, escritórios e demais usuários do sistema (peça 53).

DISPOSITIVO

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, “c”, da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 167/2011 e da execução financeira do referido instrumento contratual, em atenção ao disposto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B e 1.3.1, B, da INTC/MS nº 35/2011, com ressalva às suas remessas intempestivas, fora dos prazos estabelecidos o Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A e 1.3.1, A, da INTC/MS nº 35/2011;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, José Henrique Gonçalves Trindade, no valor correspondente a 30 **(trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do TC/MS, em razão das intempestividades acima descritas, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, I e II da RNTC/MS nº 76/2013;

b.2) No mesmo prazo **COMPROVAR**, nos autos, o efetivo recolhimento da multa aplicada, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, II, da RNTC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012.

c) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes as do presente caso e, observar os prazos estabelecidos para a remessa de documentos a esta Corte.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 167/2011, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.mls
setac.ggb/arp